



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 057-14

Fornecedor: Caixa Econômica Federal (2057)

EMENTA: Auto de infração. Agências bancárias. Ação de verificação de cumprimento de legislação municipal. Presença de assentos instalados, com identificação de atendimento preferencial. Cartaz com informações sobre tempo máximo de atendimento. Infração as Leis 3.037/14 e 2.247/99. Auto julgado subsistente. Aplicação de advertência.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente de ação de fiscalização das agências bancárias, em face do fornecedor **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, agência 2057, inscrito no CNPJ 00.360.305/5251-77, localizado na Av. Capitão Gomes, nº 231, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu na(s) **seguinte(s) infração(ões)**:

- a) Não possuir cartaz de aviso do tempo máximo de atendimento de 15 minutos. Infração ao parágrafo único, do art. 2º da Lei Mun. 2.247/99. (Item 2)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), não apresentou defesa, conforme certidão.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.



A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação do(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(ais):

Lei Municipal nº 2.247/99:

Art.2º

Parágrafo Único.O Estabelecimento bancário manterá afixada, em local visível e de fácil acesso, placa com os dizeres: “TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO AO CLIENTE – 15 MINUTOS – LEI MUNICIPAL 2247/99”.

Registro ainda que, todas as agências em atividade no município receberam ofício circular (385/2014/PROCON) prévio com as informações e orientações sobre a legislação conforme juntado nos autos.

Isso posto, estando caracterizada infração a Lei Mun. 2.247/99, são cabíveis as sanções previstas no art. 3º:

Art. 3º A inobservância das normas contidas nesta Lei constituirá prática infrativa e sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades :

I – advertência;

II – multa;

III – multa dobrada, em relação a anterior, a cada nova infração, até o limite da Lei.

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de advertência

Sendo a 1ª infração do fornecedor nesse sentido (certidão de fls. 03), aplico **penalidade de advertência** em relação a esta infração, na forma do inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 2.247/99.

Isso posto, determino:



A intimação da infratora na forma legal, para que tome conhecimento da penalidade de advertência aplicada, e para que providencie a adequação da agência à legislação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não será mais considerada primária com relação a essas infrações.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 15 de dezembro de 2015.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 30/03/2016.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=6583>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CEF05714.pdf>